PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 029/2024

PL nº 1124/2024: Estabelece a Política Municipal de Combate ao Racismo Religioso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Anderson Ferreira da Silva que busca estabelece a Política Municipal de Combate ao Racismo Religioso, com a finalidade de promover a igualdade racial e garantir a integridade, o respeito e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes, tradições e manifestações culturais das comunidades tradicionais de terreiro e matriz africana, bem como garantir a proteção, o respeito e a dignidade aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e afro-brasileiras no âmbito de órgãos e políticas públicas municipais.

O Projeto possui treze artigos.

O art. 1º institui a Política Municipal de Combate ao Racismo Religioso. O art. 2º lista a definição de termos e conceitos específicos ligados ao tema. O art. 3º traz os objetivos da Política. O art. 4º reproduz a literalidade do inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal. O art. 5º descreve as atividades abrangidas pelo livre exercício da liberdade de crença e dos cultos religiosos de matriz africana. O art. 6º elenca as medidas de combate à intolerância contra as religiões afro-brasileiras. O art. 7º assegura o uso de adornos, objetos e vestimentas religiosas em repartições públicas municipais. O art. 8º assegura o direito de prestação de assistência religiosa, conforme assegurado pelo inciso VII, do art. 5º da Constituição Federal O art. 9º trata da organização de ações informativas sobre a liberdade religiosa e o necessário respeito às religiões afro-brasileiras. O art. 10 estabelece rol de ações ao Poder Executivo a fim de dar eficácia prática à nova política pública de combate ao racismo religioso. O art. 11 determina o respeito aos adeptos de religiões afro-brasileiras nos atendimentos de saúde. O art. 12 prevê a realização de audiência pública a cada 12 (doze) meses para a prestação de contas das ações públicas envolvidas na Política. E, por fim, o art.13 estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa foi apresentada, mencionando o Autor que o objetivo principal da proposta é a necessidade de fortalecer as políticas públicas municipais voltadas para a promoção da igualdade racial e o respeito às manifestações culturais das religiões afro-brasileiras e das comunidades tradicionais de terreiro e matriz africana, que sofrem constantemente com preconceitos, vandalismos e violência.

O Projeto de Lei foi protocolado em 08/04/24, foi divulgado na Sessão Ordinária de 14/05/2024 e em 20/05/24 foi enviado para parecer.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Prego, que objetiva a instituição, no âmbito do Município de Colombo, da Política Municipal de Combate ao Racismo Religioso.

Sobre o tema ora proposto, cabe relatar que o Brasil é um país laico e multirreligioso, porém práticas religiosas de matriz africanas e seus seguidores frequentemente enfrentam preconceito, apagamento cultural e violência, muitas vezes perpetuados por discursos de ódio e estigmatização.

Esse tipo de racismo revela a necessidade urgente de promover o respeito à diversidade religiosa e combater a intolerância para garantir a liberdade de culto garantida pela Constituição Federal, tanto como direito individual quanto coletivo.

A Lei Federal nº 10.639/03, com o propósito de combater a desvalorização cultural e o apagamento histórico, incluiu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o estudo da História da África e dos Africanos, da luta dos negros no Brasil, da cultura negra brasileira e do negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição desse povo nas áreas social, econômica e política do país.

Essa inovação legislativa foi essencial para impulsionar o conhecimento sobre a história dos povos negros, de modo a aumentar a consciência sobre as desigualdades produzidas com base no racismo estrutural, o que afeta diretamente o respeito às crenças religiosas.

Como bem elucidado pelo Professor e atual Ministro dos Direitos Humanos Sílvio de Almeida em seu livro Racismo Estrutural:

> Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas.

Desse modo, a intenção do ilustre Vereador proponente é notadamente o despertar da atenção (e da ação), por meio de políticas públicas práticas e eficientes, para a proteção das religiões negras no Brasil.

Em síntese, diante desse contexto, percebe-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta embasamento legal suficiente para que possa ser apreciada nesta Casa.

2.2 Da Competência e Iniciativa

Os temas relacionados com a educação e a cultura são assuntos de interesse local e vem para suplementar orientações já existentes nas esferas estadual e federal e para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. (vide art. 30, I, II, VI e IX).

O estabelecimento do tema sob o enfoque educacional e cultural também pode ser alcançado pela competência comum estabelecida no art. 23, da CF, I, III e V.

Quando se trata da educação e da cultura, a Constituição Federal também coloca como um dever do Estado a proteção as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º § 3º, V da CF), como o objeto da proposição ora sob análise.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Colombo estabelece a competência do Município para incluir nos currículos escolares temos como a valorização da diversidade racial e ética e da solidariedade humana e a assimilação de valores artísticos e folclóricos municipais, o que abrange as religiões e crenças (art. 144, IV).

Em síntese, a competência é do Município na promoção de conscientização em atividades que promovam o combate ao racismo religioso e o Poder Legislativo pode fazê-lo dentro de suas atribuições republicanas.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja correção no texto do § 1º do art. 10, o qual cita o Estado do Maranhão em vez do Município de Colombo, sem embargos de pequenas adequações estéticas e gramaticais que poderão ser feitas em sede de redação final, mantendo-se a competência dos vereadores para apresentação de alterações, caso assim tenham interesse.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Vereador proponente.

2.4 Da Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

1) Constituição e Justiça (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e

2) Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56): sobre o enfoque da educação e cultura.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o caput do art. 95, do Regimento Interno.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela tramitação do Projeto, que deverá seguir para as Comissões Permanentes referidas e para futura deliberação em Plenário, caso assim se entenda devido.

Por fim, remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja dado seguimento ao trâmite.

Colombo-PR, 19 de junho de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977